



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



ACÓRDÃO

TC-013986.989.25-9 (ref. TC-020603.989.24-5)

Recorrente(s): Luiz Carlos Jacometto – Servidor do Município de Catanduva.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, no exercício de 2023.

Responsável(is): Osvaldo de Oliveira Rosa (Prefeito) e José Roberto Setin (Diretor-Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 18/07/25, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Luiz Carlos Jacometto, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alan Maurício Flor (OAB/SP nº 241.502), Rosane Rizzo (OAB/SP nº 204.861), Vinicius Ferreira Carvalho (OAB/SP 207.369), Daniel Mouad (OAB/SP 274.022), Maria Paula de Cássia Righini Cedin (OAB/SP nº 86.526), Renata Gerlack Delojo Moraes (OAB/SP nº 132.207), Ana Paula Shigaki Machado Servo (OAB/SP nº 132.952), Rafael Augusto de Moraes Neves (OAB/SP nº 200.713), Carolina Trassi Daoglio (OAB/SP nº 295.224) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Instituto de previdência municipal. Inclusão do valor médio de horas-extras no benefício de aposentadoria. Valor indevido. Emenda Constitucional nº 103/2019. Os valores pagos a título de horas-extras, de serviços extraordinários, de adicionais noturno, de periculosidade ou de insalubridade possuem natureza *propter laborem*, ou seja, são devidos apenas durante a atividade laboral e não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria. Jurisprudência desta Corte: TC-014281.989.19-4, TC-016143.989.21-8, TC-010961.989.23-3, TC-10751.989.24-5 e TC- 3985.989.25-0. Cabe ao instituto que concedeu a aposentadoria retificar o ato concessório através da devida apostila, excluindo a verba indevidamente incluída e regularizando o benefício previdenciário. Razões insubsistentes. Recurso conhecido e não provido. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-013986.989.25-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **9 de setembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, na discussão de mérito, julgou-o pelo não provimento, mantendo a íntegra da Sentença recorrida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto-Auditor - Samy Wurman – Relator

Conselheiro Dimas Ramalho – Presidente